



TRIBUNAL FEDERAL
BRASIL

Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVI — Nº 44

QUARTA-FEIRA, 6 DE MARÇO DE 1991

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	2081
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	2086
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2088
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	2106
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	2122
EDITAIS E AVISOS.....	2122

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUICAU

DECIMA QUARTA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAU EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 1 DE MARÇO DE 1991. PRESIDENTE U EXMO. SR. MINISTRO NERI DA SILVEIRA (ART. 66 PISTF).
AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUÍDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

SE 0004506-1/240 DF
REOTE : HUBERT CLAUDE JOSEPH EMILE DE LA FONTAINE
ADV. : MAGDA M. ANTUNES BESSA E OUTROS
REODA : GINETTE FRANCOISE PFRRET
REGISTRADO

MINISTRO	REGISTR.	UDISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	1		1	
TOTAL	1		1	

Brasília, 01 de março de 1991

JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA
Diretor do Departamento Judiciário

MINISTRO NERI DA SILVEIRA
Presidente

Plenário

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 06 — Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento, a partir da próxima sessão, contendo os seguintes processos:

IF 102-1 - PA

Rel.: Min. José Néri da Silveira. Reqtos.: Partido Socialista Brasileiro e Deputado Ademir Andrade (Adv.: Roberto Amaral). Reqdo.: Estado do Pará.

IF 103-0 - PR
Rel.: Min. José Néri da Silveira. Reqtos.: Solidor Industrial Ltda. (Adv.: Edson Vieira Abdala). Reqdo.: Estado do Paraná.

IF 114-5 - DE
Rel.: Min. José Néri da Silveira. Reqtos.: Procurador-Geral da República. Reqdo.: Estado de Mato Grosso.

Brasília, 04 de março de 1991

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ADIN. 319-4/600(*)

Reqtos.: Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFEN (Adv.: Auro Vidigal de Oliveira). Reqdos.: Presidente da República e Congresso Nacional.

DESPACHO: Declaro-me habilitado a votar. Solicito o pregão do processo.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 1990.

Ministro MARCO AURÉLIO

(*) — Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 04/03/91.

AR nº 1.332-8 - SP (Impugnação ao valor da causa)

Impugnantes: MENCAL-Administração de Bens e Empreendimentos Ltda. e outra (Adv.: Antônio Celso Di Munno Corrêa e outro) Impugnados: Roberto Correale e cônjuge (Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros)

DESPACHO: Impugnando o valor atribuído à causa, alegam as rés (f. 2-3):

"Os Autores atualizaram o valor da causa, na razão de mil vezes, para atingir os Cr\$ 31.500,00 consignados, como moeda atual, na inicial de fls.

Entretanto, a atualização procedida pelos Autores não correspondem à desvalorização da moeda, segundo os índices oficiais indicadores da inflação ocorrida no interregno.

Computada a variação das ORTNs, e posteriormente das OTNs e ainda posteriormente dos BTNs, que indicam tais índices, o valor corrigido no mês de abril do corrente ano, quando intentada a ação, é de Cr\$ 17.822.717,00 (dezessete milhões, oitocentos e vinte e dois mil e setecentos e dezessete cruzados), na moeda atual".

2. Requerem que, acolhida a impugnação, sejam os Autores intimados para proceder à complementação do depósito inicial, com atualização monetária entre a data da inicial e a da efetiva realização do depósito complementar.

3. Manifestaram-se os autores pela "manutenção do valor dado à causa, devidamente atualizado no que concerne ao padrão monetário vigente", invocando precedente do S.T.F. no sentido de que "o valor a ser considerado na ação rescisória é o que foi atribuído à ação cujo acórdão se procura rescindir (AR 1.178, DJ 18.11.85)!"

4. Decido.

5. Têm razão os impugnantes.

6. Ao decidir questão de ordem na AR 1.176, em 21.2.90, assentou o Plenário do Tribunal que o valor da ação rescisória é, sim, "o mesmo da ação em que proferido o julgado rescindendo, porém, monetariamente corrigido".

7. relator: Acentuou, na ocasião, o em. Ministro Paulo Brossard,

"A jurisprudência desta Corte entende que o valor da causa na ação rescisória é, de regra, o da ação ouja sentença se pretende rescindir (RE 90.885 - RS, rel. Min. CUNHA PEIXOTO - RTJ 103/202; AR 1.112 (AgRg) - SP, rel. Min. ALFREDO BUZAID - RTJ 105/482, etc.).

Curvo-me a essa jurisprudência e, entendo que ambas as causas devem ter o mesmo valor.

No entanto, parece-me que esta igualdade não pode ser estabelecida em termos absolutos, pois as duas grandezas não mais se equivalem em decorrência da notória perda do poder aquisitivo da moeda. (...) Em outras palavras, estabelecer o mesmo valor absoluto às duas causas, equivaleria a atribuir à rescisória um valor muitas vezes menor que o da primeira ação.

Se não houvesse sensível perda de valor da moeda, se não houvesse acentuada inflação, não teria dúvida em admitir o mesmo valor absoluto para as duas causas, pois haveria equivalência entre eles.

Por estas razões concluo que o valor da causa inicial deve ser corrigido monetariamente a fim de que o valor atribuído à rescisória expresse efetivamente o valor dado à inicial. Não fora assim e o "mesmo" valor não seria o mesmo, mas uma sombra apagada dele".

8. Portanto, julgo procedente a impugnação para fixar o valor da ação rescisória na quantia que corresponder à correção monetária do valor da causa originária.

9. Providenciem os autores a complementação do depósito e, se for o caso, das custas, no prazo de quinze dias, à vista do cálculo atualizado da Secretaria.

Brasília, 10 de dezembro de 1990.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

"Em consequência ficam os impugnados intimados a providenciarem a complementação do depósito, tendo em vista a juntada aos autos do cálculos do Auditor."

*Republicado por ter saído com incorreção no DJ 18/02/91

RvCr no 4.960-2/230 - DF

Reque.: José Aglairdes de Barros Feitosa - Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Despacho: Cuida-se de pedido de revisão criminal formulado pelo próprio requerente, que objetiva o reexame de acórdãos proferidos pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Dessas decisões proferidas pelo Tribunal local, não houve interposição de recurso ao Supremo Tribunal Federal - o que é confirmado pela Secretaria desta Corte (fls. 74).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
Fax: (061) 226-2046
CGC/MF: 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I
Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

JOSÉ EDMAR GOMES
Editor

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias. Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
ASSINATURA TRIMESTRAL:	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
PORTE:	Cr\$ 11.814,00	Cr\$ 5.808,00	Cr\$ 21.384,00	Cr\$ 11.814,00

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 226-2686
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

A competência do Supremo Tribunal Federal, em sede revisional, é de direito estrito. Decorre da Constituição, que a restringe, tão-somente, no âmbito desta Corte, ao processo e julgamento das revisões criminais de seus próprios julgados (art. 102, I, j).

Em face da manifesta incompetência do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento à presente revisão criminal (Lei n. 8.038/90, art. 38).

Publique-se e arquivem-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 1991.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

REVISÃO CRIMINAL

RVCR NR. 4963-7/230 - DF
DISTRIBUÍDO 26/02/91 RELATOR MIN. MARCO AURELIO

REOTE ALEXANDRE FERNANDES
RECCDO JUIZ DE DIREITO DA 28A. VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE SÃO PAULO

Despacho: 1. Frente à informação de fls. 263 e ao objeto da medida intentada, bem como da natureza desta - Revisão Criminal da decisão de Juizo - 28a Vara Criminal-SP, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 1991.

Ministro MARCO AURELIO
Relator

SE 4.357-2 - DF

Reque: Procuradoria-Geral da República representando Nereida Tuesta Asenjo, por sua filha Nedja Nogueira Pinheiro Conceição. Reqdo: Joelivan Pinheiro Conceição.

Despacho: Nomeio Curador Especial o Dr. Ruy Carlos de Barros Monteiro a quem se dará vista dos autos pelo prazo de 15 dias.

Brasília, 25 de fevereiro de 1991.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

"Em consequência fica aberta vista dos autos ao advogado supracitado."

SE 4.390-4 - DF

Reque: Procuradoria Geral da República rep. Giacinta Maria Sparti, por seus netos Giovanna Reanda e Massimiliano Reanda. Reqdo: Giancarlo Reanda.

Despacho: Nomeio Curador Especial a Dra. Marisa Schütz Del Nero Poletti a quem se dará vista dos autos pelo prazo de 15 dias.

Brasília, 25 de fevereiro de 1991.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

"Em consequência fica aberta vista dos autos à advogada supracitada."

SENTENÇA ESTRANGEIRA

SE NR. 4407-2/240 - DF
REGISTRADO 25/06/90 PRESIDENTE MINISTRO PRESIDENTE

REOTE LORETTA MARIA FRANCISCA MONTENEGRO LOPES DA CRUZ
ADV. MARCOS GERALDO TEIXEIRA SANTANA
REQDO ANTONIO CARLOS PARIZI NEGRÃO

Despacho: Nomeio Curador Especial o Dr. Henrique Neves da Silva a quem se dará vista dos autos pelo prazo de 15 dias.

Brasília, 25 de fevereiro de 1991.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

"Em consequência fica aberta vista dos autos ao advogado supracitado."

SE NR. 4425-1/240 - DF
REGISTRADO 16/08/90 MINISTRO PRESIDENTE

REOTE VLADIMIR CEKR
ADV. JAIR DE ALMEIDA
REQDO BRITA KARDLINA CEKR

Despacho: Nomeio Curador Especial o Dr. Carlos Robichez Penna a quem se dará vista dos autos pelo prazo de 15 dias.

Brasília, 25 de fevereiro de 1991.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA
Presidente

"Em consequência fica aberta vista dos autos ao advogado supracitado."

Inafastáveis os aspectos fático-probatórios enfocados, não cabendo o seu reexame neste grau de recurso, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula deste TST.

Com apoio no § 5º, parte final, do art. 896 da CLT, denego o seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 1991.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-19138/90.1

RECORRENTE: JOSIAS ROSA DA SILVA
ADVOGADO: DR. RUBENS DE MENDONÇA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. ANTONIO BALSALOBRE LEIVA

D E S P A C H O

Inconformada com a r. decisão regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, interpõe o reclamante o presente recurso de revista onde propugna a reforma daquele julgado.

A revista todavia não prospera por conter óbice intransponível ao seu conhecimento. O apelo foi interposto a destempo, pois publicado o acórdão regional em 25/9/90, terça-feira (fls. 464 v.), o prazo recursal findou em 03/10/90, enquanto o recurso foi somente protocolizado em 04/10/90 (fls. 466).

Assim, intempestivo o recurso, nego-lhe seguimento, na forma do § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1991.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-19155/90.5

RECORRENTE: PRODUTOS ELETRÔNICOS FRATA LTDA

ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

RECORRIDO : LUIZ CARLOS CERCHIARI

ADVOGADO : DR. REINALDO TOLEDO

D E S P A C H O

Inconformado com a r. decisão Regional, interpõe a reclamada o presente recurso de revista onde propugna a reforma daquele julgado.

A revista todavia não prospera por conter óbice intransponível ao seu conhecimento. Conforme se observa, o apelo foi interposto em 19/09/90 em plena vigência da Lei 7701/88, que alterou o depósito recursal na via extraordinária para 40 valores de referência e como a reclamada não efetuou qualquer depósito a título de complementação, restou deserto o recurso ante ao que determina o dispositivo legal supra citado como também a orientação contida na resolução administrativa nº 42 deste Colendo TST.

Isto posto, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à revista porque manifestamente deserta.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1991.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-19246/90.4 - 13º Região

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL

ADVOGADA : Dra. MARIA A. R. DE CARVALHO A. COSTA

RECORRIDO : EUGÉNIO PACELLI CORDEIRO GARRIDO

ADVOGADO : Dr. ANTONIO PINTO SOBRINHO

D E S P A C H O

O Egrégio 13º Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para julgar procedente a reclamação, trazendo o v. acórdão prolatado a seguinte ementa, *verbis*:

"DIREITO ADQUIRIDO - A revogação de uma norma que integrou os contratos de trabalho não tem força para suprimir o direito adquirido" (fl. 113).

Irresignada, interpõe recurso de revista a reclamada, fundamento na alínea a, do art. 896, da CLT.

A divergência jurisprudencial trazida à colação não se presta à configuração do dissenso pretoriano, de modo a ensejar o apelo. O primeiro arresto, de fl. 118, não aborda os fundamentos da decisão recorrida, eis que trata da hipótese de não comprovação da existência de norma interna concessiva da estabilidade, enquanto estase reporta expressamente à norma específica, que se refere a razões outras, não abordadas pelo Egrégio Regional. Finalmente, o de fl. 119 apresenta-se, também, inexistível, porque oriundo de Turma deste Colendo Tribunal.

Por último, a revista esbarra no Enunciado 51, eis que a decisão está consonante com o seu conteúdo.

Face ao exposto, e com supedâneo nos Enunciados 51 e 296, nego seguimento ao recurso, nos termos da alínea a, *in fine*, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 1991.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-19653/90.6

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. GERALDO RÓBERTO C. VAZ DA SILVA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

ADVOGADA : DR. MÔNICA BEATRIZ GUERRA

D E S P A C H O

O recurso de revista foi interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina, na qualidade de substituto processual, e subscrito pelo Dr. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva.

A procuração de fl. 09 não contém reconhecimento de firma do outorgante por isso que o substabelecimento de fl. 136 não confere ao subscritor do apelo regulares poderes para tal.

Por isso que verificada a irregularidade de representação, inexistente é o recurso de revista conforme entendimento consubstancial no Enunciado nº 164 da Súmula deste TST.

Com fundamento no § 5º, parte final, do art. 896, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 1991.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-19751/90.6

RECORRENTES: MAURÍLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARNALDO FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO : CIA ELETROMECÂNICA CELMA

ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

D E S P A C H O

O TRT da 18ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a reclamação resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

"Determinando o Decreto-Lei 2335, de 12 de junho de 1987, publicado a 13, congelamento de salários e não demonstrado que, até a data de sua vigência, a variação acumulada do IPC tivesse alcançado os 20% do artigo 1º do Decreto-Lei 2302/86, de ter por improcedente a pretensão de ver reajustados nessa proporção os salários devidos em julho". (fl. 96).

Inconformados os autores interpuaram recurso de revista dizendo que quando entrou em vigor o Decreto-Lei 2335/87 já havia se implementado as condições para a concessão do reajuste de 26,06%, sendo que a supressão da variação do IPC acarreta lesão ao direito do trabalhador e aos princípios básicos do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Aponta violência ao Decreto-Lei 2335/87 e colaciona julgados ao confronto.

Contra-razões apresentadas pela reclamada. (fls. 111/116).

En que pesem as razões esposadas na revista dos autores tem-se que a matéria como analisada pelo Regional, não comporta violência à literalidade do Decreto-Lei 2335/87. Discute-se, na realidade, a forma e oportunidade da respectiva aplicação e não o seu texto.

Os arrestos paradigmáticos igualmente não justificam o recurso porque não estão devidamente autenticados.

Por conseguinte, o recurso esbarra nos Enunciados 221 e 38 da Súmula desta Corte.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 1991.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Quinta Turma

Processo nº TST-RR-19.163/90.3

Recorrente: ANTONIO BENTO DE FREITAS

Advogado : Dr. Ivo Harry Celi Junior

Recorrida : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - FASPAR.

Advogado : Dr. Almir Moreira

D E S P A C H O

O 99 Regional conheceu e deu provimento ao recurso ex officio da Fundação de Ação Social do Paraná para determinar a dedução das verbas já pagas a título de adicional noturno, bem como a incidência do adicional de 125% somente sobre as horas laboradas após a oitava hora durante os repousos remunerados (fls. 145-50).

Embargos Declaratórios do obreiro alegando contradição com relação ao enquadramento da reclamada no art. 1º, V do Decreto-lei nº 779/69, visto que este refere-se a entidades de direito público que não exploram atividade econômica, sendo que a personalidade jurídica da empregadora é de direito privado. Todavia, os declaratórios foram rejeitados sobre o seguinte fundamento:

"A alegação do embargante restringe-se a aventureira contradição existente entre o conhecimento da remessa ex officio e o disposto pelo Decreto-lei nº 779/69 e não quanto à forma em que foi redigido o julgado, o que deixa evidente o caráter eminentemente intelectual da discussão, sendo que os embargos de declaração não se prestam a este intento." (fl. 157)

Inconformado com as decisões proferidas, recorre de revista o obreiro, reafirmando a tese que a reclamada não faz jus às prerrogativas do Decreto-lei nº 779/69 por gozar de personalidade jurídica de direito privado, estando amparada pela Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916, artigo 16. Traz arrestos demonstrativos de divergência jurisprudencial (fls. 159-62).

Dessarte, o apelo não merece prosseguir ante o óbice intransponível do Enunciado nº 297 deste Colendo TST, pois, apesar da interposição dos embargos declaratórios, o v. Acórdão Regional não esposou tese acerca da personalidade jurídica da reclamada, o que impossibilita o confronto jurisprudencial. Deveria ter o Recorrente embasado seu apelo em ofensa legal por negativa da prestação jurisdicional em vez de discutir o mérito.

Face o exposto, nego seguimento ao recurso de revista obreiro com supêndaneo no Enunciado supracitado e no art. 896, § 5º da CLT.
Publique-se.
Brasília, 04 de março de 1991.

MINISTRO ANTONIO AMARAL
Relator

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA N° 17 - PROCESSOS POSTOS EM MESA

- APELAÇÃO n° 44.232-4 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Aldo da Silva Fagundes. Adv Dr Jorge Antonio Siufi.
- APELAÇÃO n° 45.966-9 - Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. Revisor Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles. Advs Drs Alfredo Antonio Guarischii.
- APELAÇÃO n° 46.267-0 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo da Silva Fagundes. Adv Dr João Thomas Luchsin-ger.

AVISO

A Imprensa Nacional
possui espaços próprios para eventos culturais
Os interessados poderão procurar maiores esclarecimentos
pelo fone: 321-5566 — R. 208 e 124.
ou no SIG — Quadra 6 — Lote 800 — CEP 70.604 — Brasília — DF

248 páginas
Cr\$ 90,00

EDITORAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

ab
df
associação dos bibliotecários
Comissão de Publicações Oficiais
Departamento de Imprensa Nacional

Brasília-1987

Editais e Avisos

Supremo Tribunal Federal

Presidência

SENTENÇA ESTRANGEIRA N° 4.500-1/240 - REPÚBLICA PORTUGUESA

EDITAL, com o prazo de trinta (30) dias, para CITAÇÃO da requerida CLARINDA MARIA ROCHA DOS SANTOS SOUSA, em solteira CLARINDA MARIA ROCHA DOS SANTOS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:

O MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

FAZ SABER

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Manuel Fernando Oliveira de Sousa, residente à Rua São Clemente, nº 398, apt. 1.605, Rio de Janeiro - RJ, requereu a homologação da sentença proferida pelo 2º Juízo do Tribunal de Família da Comarca do Porto, 3ª Seção - Portugal, que decretou, mediante divórcio por mútuo consentimento, a dissolução de seu casamento com a requerida.

Deferida a citação edital, pelo despacho de 14.02.1991, fica, pelo presente, citada a requerida para, no decorrer do prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível que tiver e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 19 de fevereiro de 1991. Eu, Myrthes S. Almeida, Supervisora, extraí o presente. Eu, Maria Cecília Gueiros de Barros Barreto, Diretora da Divisão de Publicações e Intimações, conferi. E eu, Maurício Maranhão Aguiar, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro Néri da Silveira, Presidente - STF.

(Nº 3D0889 - 04/03/91 - Cr\$ 4.390,00)

EDITORAÇÃO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Publicação elaborada pela Subcomissão de
Política Editorial e Normalização da
Comissão de Publicações Oficiais Brasileiras e
co-editado pela Imprensa Nacional e Associação dos
Bibliotecários do Distrito Federal contendo
informações e regras básicas sobre editoração de
publicações oficiais.

As aquisições poderão ser feitas diretamente na Seção de Vendas ou mediante envio de cheque nominal à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos. Em caso de Órgão Público, mediante cópia da Nota de Empenho.

Maiores informações — End.: SIG Quadra 06 — Lote 800 —
CEP: 70604. Fones: (061) 321-5566 R. 305 e 309 ou (061) 226-2586;
226-6812.